



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0000995-67.2012.815.0141

Origem : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Município de Catolé do Rocha

Advogado : Evaldo Solano de Andrade Filho - OAB/PB nº 4.350-A

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO DO ART. 19, DA LEI Nº 4.717/65. DESCABIMENTO. REGRA NÃO ESTENDIDA ÀS AÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 7.347/85. REGRAMENTO QUE NÃO PREVÊ A REMESSA OFICIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- De acordo com o art. 496, do Código de Processo Civil, a decisão sob reexame necessário não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo respectivo Tribunal de Justiça, salvo as exceções dispostas em lei, como nos casos de sentenças de

improcedência ou procedência parcial prolatadas nas ações civis públicas.

- Tendo em vista inexistir na Lei nº 7.347/85, que disciplina o procedimento referente à ação civil pública, previsão para a incidência da remessa oficial, o não conhecimento da medida se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL**, relativo à sentença de fls. 58/62, por meio da qual a **Juíza de Direito**, atuando em regime de jurisdição conjunta, na **2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha**, julgou procedente, em parte, os pedidos declinados na inicial da presente **Ação Civil Pública** promovida em desfavor do **Município de Catolé do Rocha**, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA À OBRIGAÇÃO DE INCLUIR, no orçamento de 2017 e subsequentes, previsão de verba orçamentária suficiente para garantia de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 15 (quinze) vagas, extinguindo o processo com resolução do mérito, à luz do art. 487, inciso I, do NCPC.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fl. 73.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 77/83, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o RELATÓRIO.

VOTO

No caso dos autos, a sentença parcial de procedência da demanda ordenou à inclusão no respectivo orçamento de 2017, com valor correspondente à construção de abrigo para crianças e adolescentes no Município de Catolé do Rocha, determinação esta devidamente comprovada às fls. 63/66.

Contudo, nesta instância revisora a matéria posta a desate é aferir se há reexame necessário na vertente hipótese.

A resposta é negativa, tendo em vista a ausência de previsão legal do instituto da remessa, de ofício, na Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

É que, muito embora referido regramento faça, no seu art. 19, referência à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não há, em nenhum momento, qualquer alusão à Lei nº 4.717/65, segundo o qual ordena o reexame obrigatório.

Sob esse prisma, os seguintes arestos, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO -

PRELIMINAR - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL - LEI 4.717/65 - INAPLICABILIDADE -
DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA -
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO -
INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE OU ÁREA ESPECIAL
LOCALIZADA - NÃO OCORRÊNCIA -
REGULARIDADE DA LICENÇA CONCEDIDA -
SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREAS EM
QUANTIDADE SUPERIOR À PERMITIDA -
SOTERRAMENTO DE ÁRVORES - LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO PELO PARQUET - DANOS
REPARÁVEIS COM O PLANTIO DE MUDAS -
AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Inexistência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório na Lei 7.347/85, que remete à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65.

2. Descabimento da aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civil públicas. Não conhecimento do reexame necessário.

3. Restando demonstrado, em laudo pericial conclusivo, que o empreendimento não está situado em Área de Preservação Permanente e tampouco em Área Especial Localizada, instituída pela Lei Complementar 169/2014, não se verifica ilegalidade na concessão das licenças e do Alvará de Execução de Obras de Parcelamento de Solo pelo Município de Divinópolis.

4. Constatando-se, ainda, que as irregularidades verificadas - supressão de espécimes arbóreos em

quantidade superior à permitida e soterramento de árvores - são reparáveis, com o plantio de mudas, não se justifica a cassação do alvará de execução das obras de parcelamento de solo, por esse motivo.

5. Recurso desprovido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.15.095619-1/003, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/0017, publicação da súmula em 27/10/2017)

E,

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO FORMULADO POR SINDICATO FUNCIONAL PARA IMPLEMENTAR EM FOLHA DE PAGAMENTO A PROMOÇÃO POR MÉRITO INSTITUÍDA PELA LC 1.144/2011 E REGULADA PELO DECRETO EXECUTIVO N. 58.648/2012 - ação julgada procedente in totum – ausência de recurso voluntário - descabimento de remessa necessária – aplicação subsidiária do art. 19 da Lei da Ação Popular – microssistema do processo coletivo - precedentes do STJ – Fazenda Pública como ré - inaplicabilidade do art. 496, I, do CPC/2015 e da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça – o processo coletivo prestigia o interesse público primário titularizado pela coletividade, não podendo ser sacrificado em favor do interesse público secundário a cargo da Fazenda - Remessa necessária não conhecida.

(TJSP; Reexame Necessário 1028049-16.2016.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2017;
Data de Registro: 30/10/2017).

Nessa senda, por comungar com a linha de raciocínio exposta no julgado supracitado, na conjuntura em testilha, diante a ausência de recurso voluntário, inviável a aplicação, por analogia, da regra prevista no art. 19, da Lei nº 4.717/65. Significa dizer, as sentenças procedência parcial proferidas nas ações civis públicas, devido à inexistência da previsão de tal instituto no comando normativo que a rege, não se sujeitam ao reexame obrigatório.

À luz dessas considerações, o recurso oficial em testilha não se credencia ao conhecimento perante a instância *ad quem*, haja vista a ausência de previsão de tal instituto na Lei nº 7.347/85.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de março de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator